



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 751196/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:

ADEMILSO ROSIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PERAO, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEBER ANDRE CORDONE, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DAIANE PEREIRA, DANIEL GONCALVES, DARCI RODRIGUES BARBOSA, DEBORA MARIA BIESEK, DEMARA ANTONINHA CARDOZO PREILIPPER, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELAINE APARECIDA DA CUNHA, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, ELIZANGELA BERRES, ELIZETE BATISTA DE SIQUEIRA CONRADO, ESTELA GLORIA MORONI, FELIPE ALENDE RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, FRANCIELI KURPEL DALACORT, GILSON WOLF, GISELI ANDREIA SBALQUEIRO, GRASIELE BERNES BONATTO, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, HELIOMAR ANTONIO ROTINI, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JEFERSON GUELBARI, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOCELINO GONCALVES, JOSIANE BONATTO, JOSLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KATIANE FEDRIGO, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LEONI APARECIDA VIEIRA, LUANA ANDREGHETTI, LUCAS NATALICIO HENKES, MARCOS ROBERTO REBESCHINI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MIRIAM MENDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NEIVA SALETE SARTOR, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA LORENZI, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, POLIANA ALINE BUSATTA, PRECILA MARIANE PASUC, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARI NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, SUELEN CHARLANE STEIN DA SILVA, TAIS NAIANA REOLON, TAMAR CRISTINA LUDWIG, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, WILLIAN BORTOLOTTI, YURI RENAN ALVES DE LIMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4053/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público.
Registro. Expedição de recomendações e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE VERÊ, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para provimento de diversos cargos.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou a duplicidade de vínculos de pagamentos em relação a alguns dos admitidos, nomeação após o prazo de validade do concurso, atraso no encaminhamento dos dados da fase 4 e processo de seleção inserido no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 21/2/2021, fixado pelo art. 8º da LC n.º 173/2020, sem possibilidade de averiguação se as reposições estavam ressaltadas pela aludida legislação (Instrução 9884/24-CAGE – Fase 4, peça 11).

Em contraditório, o Município apresentou resposta à peça 21, oportunidade em que esclareceu que a duplicidade de vínculos de pagamentos se refere aos servidores contratados para o cargo de Professor 20 horas e para hipóteses de acumulação lícita de cargos. Ademais, informou que quatro dos servidores nominadas pela CAGE apresentaram declaração de não possuir outros cargos que importassem acúmulo indevido. Esclareceu que não houve nomeação após o prazo de validade do concurso, e que apenas por um 'lapso', houve publicação posterior com efeitos retroativos, tendo os candidatos iniciados seus vínculos antes do prazo final do concurso.

Em reanálise da fase 4, a conclusão da CAGE foi pelo registro das admissões, tendo compreendido saneados os aspectos relacionados à duplicidade de vínculos. Quanto à publicação da nomeação de aprovados posterior ao provimento dos cargos, em que pese os esclarecimentos, a unidade sugeriu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedição recomendação para que o Município se atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato.

Observou que em relação ao atraso no encaminhamento de dados e esclarecimentos quanto à vacância dos cargos para os fins da LC 173/20 o Município deixou de apresentar resposta, razão pela qual sugeriu aplicação de multa pelo atraso, com base no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, e expedição de recomendação para que nos próximos processos de admissão complementar de pessoal, seja apresentada a relação de vacância dos cargos (Instrução 14431/24 – CAGE – Fase 4, peça 23).

Após distribuição, o feito foi submetido ao Ministério Público de Contas que se posicionou pelo registro das admissões, expedição de recomendações e aplicação de multa, corroborando a instrução da unidade técnica (Parecer 691/24 – 1PC, peça 26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 14431/24 - CAGE) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 691/24-1PC, peça 26), no sentido de registro das admissões em exame.

Em que pese a isso, foi ressaltado o atraso no envio de dados na quarta fase. Sobre este aspecto, o Município não trouxe qualquer justificativa para ter atrasado em mais de dois anos o início do envio dos dados a esta Corte, o que deveria ter ocorrido até 13/08/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, mas se deu efetivamente em 09/12/2021. Sobre isso, dispôs a CAGE:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 13/08/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/12/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em feitos desta natureza, geralmente adoto a medida de expedição de recomendação à origem, sem aplicação de multa. No entanto, a hipótese determina que além da recomendação, a multa seja aplicada tendo em vista o atraso considerável, somado à ausência de justificativa pela municipalidade.

Assim, cabível a expedição de recomendação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, diante das considerações supra.

De igual forma, diante da ausência de esclarecimentos quanto à origem das vagas providas, para fins de observância da LC 173/20, há que se expedir recomendação para que nos próximos certames de admissão complementar de pessoal o Município apresente a relação de vacância das vagas.

Ainda, diante da verificação de que dois candidatos aprovados foram convocados e iniciaram seus vínculos funcionais antes da publicação dos respectivos atos de nomeação, ainda que, visando não prejudicar os candidatos, os esclarecimentos prestados sejam acolhidos, cabível a expedição de recomendação para que o Município se atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato.

Diante do exposto, **VOTO** pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, do Município de Verê, com a expedição das seguintes medidas:

I. Recomendação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, diante do atraso de mais de dois anos para o envio dos dados.

III. Recomendação para que nos próximos certames de admissão complementar de pessoal o Município apresente a relação de vacância das vagas, a fim de verificar o atendimento da legislação de regência.

IV. Recomendação para que o Município se atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, do MUNICÍPIO DE VERÊ.

II. Recomendar ao Município que:

- a) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- b) nos próximos certames de admissão complementar de pessoal apresente a relação de vacância das vagas, a fim de verificar o atendimento da legislação de regência.
- c) atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato

III. Aplicar ao senhor ADEMILSO ROSIN, representante legal do Município de Verê no período em análise, a multa prevista no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, diante do atraso de mais de dois anos para o envio dos dados.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente